

# ENTRE A APARÊNCIA E A SUBSTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

## BETWEEN APPEARANCE AND SUBSTANCE OF THE HUMAN RIGHTS

**Hector Luís Cordeiro Vieira**

### **RESUMO**

A história doutrinária dos direitos humanos é recheada de vicissitudes características do discurso legitimado para a sua expansão. Inclusive, a própria criação da doutrina dos Direitos Humanos é fruto do conjunto de ideias que perpassara a tentativa de construção de uma plataforma para o assentamento dessa grande estrutura. Não há como negar que em termos de doutrina, os Direitos Humanos auxiliaram e auxiliam boa parte do contingente voltado para a aplicação no sistema do Direito Internacional. Entretanto, há uma voz que parece ter sido pouco escutada nesse processo de construção: a da consideração efetiva de todo esse aparato teórico, jurídico e filosófico em casos de conflitos. Entre a aparência e a substância dos Direitos Humanos, o exame crítico dessa doutrina explicita escancaradamente o desequilíbrio entre a teoria e a prática não apenas de forma pontual, mas recorrentemente de maneira sistêmica e estrutural, sobretudo no que diz respeito às definições conceituais e práticas no cotidiano da proteção do homem considerado humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Doutrina dos Direitos Humanos; Crítica Histórica; Teoria e Prática nos Direitos Humanos.

### **ABSTRACT**

The doctrinal history of human rights is packed with features events of legitimate discourse for its expansion . Including the creation of the doctrine of human rights is the result of the set of idea that permeated the attempt to build a platform for the settlement of this great structure. There is no denying that in terms of doctrine, the Human Rights help much toward the support of international law . However , there is a voice that seems to have been little heard in the construction process: the effective consideration of all this theoretical, legal and philosophical apparatus in cases of conflict. Between appearance and substance of Human Rights , the critical examination of this doctrine explains the imbalance between theory and practice not only occasionally, but recurrent systemic and structural way, especially when referring to the conceptual definitions and practices in everyday man protection considered human.

**KEYWORDS:** Human Rights; Doctrine of Human Rights; Historical Criticism; Theory and Practice in Human Rights.

### **Introdução**

Quem são os humanos abarcados pelos Direitos Humanos? A condição de humanidade é, de fato, extensível a todo e qualquer indivíduo devido ao seu complexo biológico simplesmente? Existe regra ou régua capaz de mensurar até que ponto os Direitos Humanos são, de fato, fundamentais para a coexistência humana e em que medida eles se prestam a essa

função? Este trabalho inicia-se lançando algumas perguntas sobre as quais as possíveis respostas, se é que existem prontas e incondicionais, são complexas e tortuosas.

A compreensão primária mais importante que se deva ter acerca de uma reflexão sobre os Direitos Humanos é que eles constituem e representam um campo de conflitos de interpretações, de lutas simbólicas.<sup>1</sup> O estudo desses direitos alcançou após a virada da metade do século XX uma posição central de destaque frente a qualquer outra área do conhecimento jurídico que se possa conceber. Por motivos históricos, os Direitos Humanos ganharam uma importância incomensurável no processo de estabilização do moderno Estado Democrático de Direito. O próprio nascimento do constitucionalismo moderno teve como grandes alicerces a luta pelo reconhecimento de direitos que se pretendiam universais e inerentes a todo ser humano unicamente pela sua condição de ser humano.

Parece haver um objetivo que perpassa todas as campanhas em prol dos direitos humanos. Esse objetivo é “vincular o significante flutuante e simbólico a um significado específico, deter sua indeterminação constitutiva e alcançar a união – parcial - da natureza humana com uma concepção regional de humanidade que outorgará à última o valor simbólico do conceito central, transformando-o em uma instância válida da natureza humana.”<sup>2</sup>

Aquilo que é entendido hoje como “direito humano” foi concebido como característica geral da condição humana que nenhuma tirania poderia subtrair. Desde Aristóteles, o homem tem sido definido e redefinido a partir de duas premissas básicas: a primeira é referente ao poder de fala e pensamento que o homem detém; a segunda refere-se à condição de “animal político” que o homem tem sido definido a partir da sua capacidade e necessidade, por excelência, da vida em comunidade. A perda dessas características significa a perda da relevância da fala e a perda de todo o sentido do relacionamento humano, o que, conseqüentemente, invalida a concepção do ser humano enquanto ser e enquanto humano.

Essas características podem ser utilizadas para refletir sobre diversas passagens da luta pelos direitos humanos no decorrer da história. Desde os escravos até os inimigos de guerra, passando pelos apátridas, refugiados e aqueles pertencentes a uma minoria étnica ou política, os direitos humanos nem sempre foram tão humanos assim. Durante dezenas de anos, grupos de pessoas foram considerados não humanos, isto é, não aptos a possuir os direitos que estavam sendo desenhados como os fundamentais para a categoria humana. Dessa maneira,

---

<sup>1</sup> FONSECA, C.; CARDARELLO, A. “Direitos dos mais ou menos humanos”. *Horizontes Antropológicos*. Ano 5, n.10, mai/1999. pp. 83-121.

<sup>2</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 266.

nem sequer era cogitável a possibilidade de luta desses grupos específicos para ter acesso a esses direitos justamente pela contradição ontológica entre a norma e os seus destinatários.

Em torno dessas questões levantadas transitará o presente texto. A partir da história oficial dos Direitos Humanos que habita o ensinamento “cediço” e “pacífico”, isto é, a partir da história “oficial” que é contada nos livros acerca da formação e transformação desses direitos como forma de dar substrato às características jurídicas e sociais atribuídas a esses direitos pelo discurso legítimo, o objetivo é recontar a história desses direitos sob uma perspectiva crítica e descritiva, à luz de concepções que minariam o discurso legítimo necessário à estabilização dos direitos humanos.

Com uma abordagem, em primeiro plano, eminentemente descritiva e, em segundo plano, substantiva, a pesquisa servirá para delinear os acontecimentos históricos caros ao processo de formação e compreensão moderno e pós-moderno da doutrina<sup>3</sup> dos Direitos Humanos.

Em outras palavras o problema da presente pesquisa consistem em analisar em que medida o discurso oficial dos Direitos Humanos se distanciou das práticas envolvendo a categoria dos direitos humanos. Isto é, do ponto de vista jurídico e histórico, quais os elementos que evidenciam o quão apartadas estão as perspectivas teóricas e de aplicação, aparência e substância, dos direitos humanos?

Existe uma gama de possíveis respostas às perguntas elencadas. Entretanto, para fins de adequação metodológica, o trabalho se ocupará de duas frentes explicativas que contemplam de maneira mais crítica a formulação de eventuais repostas. Assim, podem-se colocar: 1) o resgate histórico de uma história não oficial dos Direitos humanos explicitam de maneira escancarada a inadequação entre teoria e prática; 2) a imprecisão conceitual de categorias, sobretudo o “homem” dos documentos de Direitos Humanos, utilizadas pela doutrina não se convertem em opções viáveis no plano empírico dos acontecimentos.

## **1. Por onde caminham os direitos dos humanos**

A luta social no campo dos direitos humanos conseguiu produzir no campo do Direito uma gama de valores que foram elevados ao patamar de alicerces de uma formação política do Estado que estava em fase embrionária. Com isso, os indivíduos foram cobertos pelo

---

<sup>3</sup> A palavra doutrina será utilizada nesse estudo para designar princípios, ou conjunto de princípios, conhecimentos ou conjunto de conhecimentos que são entendidos e transmitidos como inequivocamente corretos, aliados a uma verdade absoluta quase imutável, por uma determinada categoria de indivíduos que possui legitimidade para assim classificá-los.

manto sagrado de proteção do Estado. Claro, alguns foram cobertos mais que outros e outros sequer foram contemplados.

A criação e o estabelecimento propiciaram a esses direitos a sua expansão por meio de influências que pareciam ser inevitáveis. Juntamente com essa expansão, toda a concepção dos direitos humanos nascida, basicamente, em dois países, Estados Unidos e França, foi transportada para outras realidades sociais que se apoderaram das ideias e as alinharam com a necessidade da reformulação do Estado, tanto na Europa como nos Estados Unidos.

Como parte integrante e protagonista da doutrina dos Direitos Humanos construída a partir do século XIX, a concepção de universalidade desses direitos foi transmitida. Dessa maneira, todos os indivíduos seriam destinatários de um conjunto de normas e proteções específicas contra arbitrariedade do poder do Estado. A teoria dos Direitos Humanos então passou a construir uma fundamentação racional para os direitos do ser humano, e é, sem dúvida, uma etapa fundamental no processo de sedimentação desses direitos. A própria fundamentação da teoria está ligada ao seu argumento central, necessária para situar os direitos no contexto social.<sup>4</sup>

Contudo, a busca constante pelo autorreconhecimento como ser humano capaz e apto de ser alvo desses direitos levou vários grupos, que tiveram no decorrer da história essa condição negada, a um processo que, posteriormente, inverteu o fluxo da busca desses direitos. Quer dizer, enquanto em um dado momento histórico, indivíduos negados buscavam a posição de igualdade com o grupo majoritário, em outro momento histórico, esses mesmos indivíduos passaram a reivindicar a posição de diferentes. Aliado a isso, os estudos e observações sobre a cultura foram essenciais para perceber um movimento de autoafirmação dos indivíduos ou de um grupo deles das suas práticas culturais, encaixassem-se elas ou não no padrão cultural hegemônico.

Grande parte das questões está ligada ao que contemporaneamente tomou um espaço vital na discussão, isto é, a natureza dos Direitos Humanos. Significa dizer que a reflexão possui um grande marco que pode ser definido a partir da discussão sobre se os direitos humanos, se são constructos históricos ou se são expressões abstratas do intelecto humano, refletidas a partir da observação da natureza do homem. Consequentemente, parece evidente a importância do estudo da teoria dos Direitos Humanos não apenas sob uma perspectiva jurídica, mas sob o olhar histórico, político e antropológico. É preciso que o exame evidencie

---

<sup>4</sup>BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 235.

a importância da compreensão dos fundamentos desses direitos, de maneira que, por exemplo, as particularidades empíricas dos conflitos reais entre as diferentes culturas seja alvo de atenções.

É importante destacar que uma Teoria dos Direitos Humanos tem duas dimensões. A primeira trata das normas em si, isto é, legislações, convenções, tratados e sistemas de regulação e controle internacionais e nacionais que servem para garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. A segunda diz respeito ao exame das bases desses direitos, seu processo de formação filosófico, político, sociológico e, também, jurídico.

Após a Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos adquiriram uma força autônoma culminando na massificação do processo de internacionalização desses direitos, com instituições e corpos de leis específicos para sua garantia. Com as grandes tragédias genocidas da guerra, essas instituições ganharam proeminência e passaram a representar simbolicamente a luta pelos Direitos Humanos. Igualmente, elas representaram o início de uma perspectiva de sociedade civil global. Juntamente com tais instituições a visão do ideal democrático, sustentado principalmente pela universalidade dos direitos humanos, parece ter se tornado a sina do mundo.

Agregado a esse fator, a ideia evolucionista monolinear do início do desenvolvimento da Antropologia parecia ainda motivar e provocar toda uma série de ideologias que proclamavam nos direitos humanos a ideia do “cada vez melhor” aliada a argumentos econômicos que tinham como estrutura uma evolução universal para todas as sociedades do globo. Isso acontecia na medida em que os Direitos Humanos passaram a ser adotados como o único discurso politicamente correto de Estados e grupos sociais, sem levar em consideração, é claro, o abismo existente entre o discurso e a prática. Nessa esteira, os conflitos já sinalizados anteriormente pelo crescimento da necessidade de reconhecimento do Outro como diferente, mas apto àqueles direitos humanos tornaram-se uma problemática recorrente no contexto dos Direitos Humanos.

A revolução dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que limita, ela inspira a conquista uma perspectiva multiculturalista.<sup>5</sup> Nesse contexto, de fato, o conflito principal quanto à aplicação dos Direitos Humanos surge desse pressuposto universalista. Não se pode esquecer que conceitos como civilização, desenvolvimento e justiça foram atrelados aos Direitos

---

<sup>5</sup> KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 224.

Humanos, impondo um viés ideológico que ao ser encaixado nos conflitos reais e casos práticos e particulares se mostrou insustentável.

Os Direitos Humanos<sup>6</sup> tornaram-se cerne do debate constitucional internacional na segunda metade do século XX. É inegável a importância que o arcabouço teórico e prático, jurídico e social dos debates acerca desse tema constitui grande parte dos principais debates contemporâneos que travam tanto nos âmbitos internacionais, como nos domésticos.

Pode-se dizer com relativa tranquilidade que o universo dos Direitos Humanos não apenas permeia as mais variadas cortes internacionais, como também constituem os seus maiores problemas. Isso porque a matéria não envolve apenas uma perspectiva jurídica. Pelo contrário, uma das maiores chaves, senão a maior, da questão dos Direitos Humanos é o fato de que a construção desses direitos demandou uma análise muito além do plano jurídico da existência humana. Exatamente por isso, os Direitos Humanos como fruto direto das experiências sociais têm uma história bastante cheia de contradições.

A faina dos Direitos Humanos perpassou vários contextos sociais, econômicos e políticos. Ora servidos sobre a bandeja da natureza, ora esculpidos nos mármores da racionalidade, certamente, a história desses direitos é das mais fascinantes que a humanidade pode conceber. Por consequência, esses direitos representam um grande desafio jurídico no século XXI, não apenas porque é árduo e tortuoso, talvez impossível de ser percorrido, o caminho para a pacificação jurídica desses direitos, mas, também, porque eles estão intimamente ligados às virtudes, para não usar a linguagem de cunho capitalista dos “bens”, mais importantes da humanidade.

O que se pode atestar a respeito dos Direitos Humanos é que esses fogem, em sua essência, do viés puramente dogmático e técnico na qual se baseiam as normas e sistemas jurídicos. Várias explicações podem ser tecidas e testadas para dar cabo desse fenômeno, como por exemplo a ideia de que os Direitos Humanos são naturalmente contestadores dos “standarts” montados com o fito de retroalimentar as estruturas da dogmática e do excesso de

---

<sup>6</sup> A compreensão adotada de “Direitos Humanos” será diferente da de “direitos humanos”. Para esclarecer, a primeira se referirá ao conjunto específico de direitos que após um longo processo político, social e jurídico e da criação de uma doutrina e teoria, convencionou-se assim chamar. A segunda se referirá aos direitos em um sentido desvinculado especificamente de um plano doutrinário e jurídico, sendo privilegiado o aspecto social e empírico, mas que podem assumir outras adjetivações além de “humanos”. Apesar de facilitar o entendimento na maioria dos momentos, por vezes essa distinção se torna impossível, pois ambas as dimensões ficam atreladas de tal maneira que é impossível distingui-las nesses ou em quaisquer outros termos.

poder. Entretanto, em suas gêneses quaisquer dentre elas, certamente, partirá e terá certa base em um ponto histórico.

Isso significa que os Direitos Humanos, tais como genericamente entendidos, são fruto das transformações de concepções políticas e sociais ao longo da recente história, mais especificamente por volta de pouco mais que 200 anos. A questão histórica é essencial para compreender os dilemas atuais desses direitos.

## **2. A história oficial dos Direitos Humanos**

Há, de fato, certo consenso entre os pesquisadores acerca de qual teria sido o início da compressão que se tem hoje acerca de Direitos Humanos. Esse consenso remonta ao final da Segunda Guerra Mundial quando da derrocada do Nazismo alemão e do Fascismo italiano. A partir de então, o sistema jurídico internacional que já tinha traços materiais de direitos humanos passou a se procedimentalizar no sentido de dar maior importância e eficácia aos direitos recém-evidenciados pelas atrocidades vistas em guerra.

No entanto, podem-se elencar uma série de momentos históricos que aclaram os primeiros embriões desse sistema que teve sua necessidade evidenciada no pós-guerra. O que está por trás dessa digressão em busca de embriões nos quais se possam localizar prematuramente sinais da formulação de Direitos Humanos é a ideia de igualdade entre os seres humanos, simplesmente por gozarem dessa natureza humana. Bem se sabe que no decorrer da história, a condição de humanidade foi atribuída ora a um grupo restrito de pessoas, ora a um grupo mais amplo, ora ligado ao fator econômico, ora foi utilizado sob um viés político. Em suma, as pessoas nem sempre foram humanas.

Um ponto de partida para o início desse caminho data-se do século V a. C., considerado o século de Péricles, no qual “nasce a filosofia, com a substituição, pela primeira vez na História, do saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão”<sup>7</sup>. Com estes insumos, tem-se também a primeira notícia da concepção de democracia, na cidade de Atenas. Nesse sentido, o despontamento da utilização da razão na administração da *polis* por intermédio do povo permitiu o desenvolvimento da ideia de que o poder pertencia ao povo e, conseqüentemente, todos aqueles pertencentes à categoria povo, o que não incluía os escravos ou estrangeiros, por exemplo, encontravam-se em uma posição de igualdade, munidos de razão e liberdade.

---

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21.

Anterior ao período grego, Comparato reconhece que a história dos direitos humanos começa, de certa maneira, nos séculos XI e X a.C. Para o autor, na instituição do reino unificado de Israel, tendo como capital Jerusalém, sob o reinado Davi, ocorreu pela primeira vez na história política da humanidade a figura de um monarca que não se proclamava deus, nem legislador, mas se apresentava como o responsável pela execução das leis divinas, a figura do rei-sacerdote.<sup>8</sup>

Após isso, as instituições democráticas atenienses, certamente, são a maior representação da limitação do poder institucional com a assunção da importância das leis. Relatado por Heródoto, um interessante diálogo entre o rei persa Xerxes e Demarato, que o acompanhava na expedição rumo à Grécia, evidencia o caráter de importância do instituto da lei para a engrenagem das polis gregas. Disse Xerxes:

[...] “Senhor — volveu Demarato —, eu já sabia, ao começar a falar, que a verdade não vos agradaria; mas, forçado a dizê-la, apresentei os Espartanos tal como são. [...] Num combate de homem para homem não são inferiores a ninguém, e, reunidos num corpo de exército, são os mais bravos de todos os homens. Na verdade, embora livres, não o são da maneira que imaginais. A lei é, para eles, um senhor absoluto, e não a temem menos que os vossos súditos a vós. Obedecem aos seus ditames, às suas determinações, que são ordens, e essas ordens impedem-nos de fugir diante do inimigo, qualquer que seja o seu número, e obriga-os a manterem-se firmes no seu posto, a vencer ou morrer.”<sup>9</sup>

Após sucumbirem as cidades-estados gregas e o esfacelamento da república romana, essas ideias foram deixadas à margem do processo histórico, isto é, não mais compuseram o teor político dos discursos utilizados doravante. Elas foram reaparecer apenas na Baixa Idade Média, por volta do século XII. Todo o período da Alta Idade Média, desde a derrocada do império romano em 453 d.C. até o século XI, representou o esquecimento de noções de igualdade, liberdade e limitação de poder do soberano.

Outros pontos históricos podem ser elencados como exemplificação do processo de ressurgimento das ideias esquecidas. A Declaração das Cortes de Leão de 1188 e a Magna Carta na Inglaterra em 1215. Especificamente, a Magna Carta representou um suspiro do direito à liberdade, no meio de uma Europa que passava por um momento de evidente crescimento de poderes centrais. Ao se manifestar tanto na esfera da sociedade civil como na eclesiástica, o poder central definiu de maneira ainda mais clara os estamentos visíveis no contexto. Em sua estrutura, a Magna Carta “constitui, na verdade, uma convenção passada

---

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 53-54.

<sup>9</sup> HERÓDOTO. *História*. Brasília : Universidade de Brasília, 1988. pp. 552-553.

entre o monarca e os barões feudais, pela qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais”.

Konder Comparato lembra que “o embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII [...]”<sup>10</sup>.

O contexto começou a mudar efetivamente por volta do século XVII. A situação passou a ser sustentada com base nas teorias da monarquia absoluta<sup>11</sup>. Essas teorias serviram à justificação do poder absoluto dos reis, servindo, inclusive, ao estabelecimento dos impérios coloniais ibéricos. Como reação ao poder absoluto que detinha a monarquia, dois fatos específicos devem ser considerados. A lei de *Habeas Corpus*, em 1679, e a Declaração de Direitos, *Bill of Rights*, em 1689, ambos na Inglaterra. Esses instrumentos visavam a proteção da liberdade individual das pessoas. Obviamente, não se pode dar a eles o alcance das liberdades individuais contemporâneas, uma vez que o acesso aos direitos previstos nesses documentos era praticamente restrito a alguns estamentos do reino. Pode-se mesmo afirmar que, sem esse novo estatuto das liberdades civis e políticas, o capitalismo industrial dos séculos seguintes dificilmente teria prosperado.”<sup>12</sup>

Desde o renascentismo, iniciado por volta do século XIII e finalizado por volta do XVII, e o então nascimento do regime monárquico absoluto, o contexto político e jurídico da sociedade estava intimamente ligado à figura do rei como soberano de todo o poder ontologicamente constituído. O *Bill of Rights* foi o passo efetivo de desconstrução desse modelo. Isso porque essa Declaração de Direitos “criava, com a divisão dos poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria a denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.”<sup>13</sup>, isto é, um Estado fundado na separação dos poderes, um Estado de Direito, um Estado dos cidadãos. Não obstante essa mudança tão intensa e inédita, essa declaração apresentou uma contradição imanente, pois determinou a adoção de uma religião oficial do reino<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 58.

<sup>11</sup> Cabem ressaltar alguns pensadores que tentaram legitimar o poder absoluto do monarca seja mediante a ideia do “direito divino dos reis”, como, por exemplo Jean Bodin e Jacques Bossuet, seja pela ideia de “contrato social” como Thomas Hobbes e Jean J. Rousseau.

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *op. cit.* p. 61.

<sup>13</sup> *Ibidem*. pp. 105-106.

<sup>14</sup> Nesse sentido, Locke também havia se manifestado pouco antes, defendendo a liberdade religiosa diante do Estado. Segundo ele: “O cuidado da alma e de assuntos espirituais, que não pertencem e não se

A referência intelectual do considerado pai do pensamento liberal ou liberalismo político, John Locke, tentou evidenciar em sua obra Segundo Tratado Sobre o Governo, 1690, que o escopo do governo civil seria defender determinados direitos naturais, isto é, preservar a propriedade que consiste para ele nos direitos a vida, liberdade e bens materiais.<sup>15</sup>

Em sentido similar, Montesquieu também deixou sua contribuição em Do Espíritos das Leis no sentido de reafirmação das liberdades individuais, uma vez que propunha um Estado equilibrado entre três poderes, executivo, legislativo e judiciário ao invés do Estado absoluto. Para Montesquieu, sobre a multissignificação da liberdade, “Uns a tomaram como a facilidade de depor aquele a quem deram um poder tirânico; outros, como a faculdade de eleger a quem devem obedecer; outros, como o direito de estarem armados e de poderem exercer a violência; estes, como o privilégio de só serem governados por um homem de sua nação, ou por suas próprias leis.”<sup>16</sup>

A Revolução Industrial esteve entre o que se pode chamar do conjunto de Revoluções Burguesas do século XVIII, fator que influenciou diretamente a derrocada do Antigo Regime e a passagem do capitalismo comercial para o industrial. Além disso, outros dois movimentos que foram fundamentais para a mudança da estrutura político-social foram a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa que, embebidos das ideias e princípios iluministas, marcaram a transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea.

Diante da linha descontrolada que o poder do Estado absolutista havia tomado, a solução era limitar e controlar o seu poder, que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais. A não atuação estatal significava liberdade.<sup>17</sup> Nesse sentido, Comparato lembra que a independência das antigas treze colônias “representou o ato inaugural da democracia moderna, combinado, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos.”<sup>18</sup>

Foi marcante a evidência que alcançou Thomas Paine ao destacar o aspecto radical do liberalismo e a defesa do direito de resistência à tirania, tornando mais concreto ainda o terreno para a independência das treze colônias. Segundo ele, “sob nossa atual denominação

---

subordinam ao estado, é reservado e mantido por cada indivíduo.” LOCKE, John. *Carta acerca da Tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. pp. 1-29.

<sup>15</sup> MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 29

<sup>16</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes 1996. p. 165.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional*. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 143.

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 105-106.

de súditos britânicos, não podemos sequer ser recebidos ou ouvidos no estrangeiro. A praxe de todas as cortes estaria contra nós, e assim o seria até que, pela independência, pudéssemos ombrear com outras nações.”<sup>19</sup>

A declaração de Independência dos Estados Unidos é um marco teórico, político e filosófico do caminho que a ideia dos Direitos Humanos viria a percorrer adiante. Historicamente, o processo de ocupação do território norte-americano teve bastantes peculiaridades. Não obstante haver uma ligação muito próxima da coroa inglesa, o viés ideológico se afastou significativamente dos costumes e padrões desta. A própria estrutura social não baseada em estamentos é um exemplo dessa diferença.

Alexis de Tocqueville, *Democracia na América*, em viagem pela América observou as práticas liberais e igualitária daquele povo. Dessa maneira desenvolveu uma questão central que são “as formas pelas quais a tendência ao igualitarismo, presente na civilização americana, poderia ser realizada preservando as liberdades individuais, ou seja, afastando o perigo da construção de uma indesejável tirania da maioria.”<sup>20</sup>

Claramente, a igualdade jurídico-formal não foi na época suficiente para erradicação das diversas formas de desigualdades existentes e suas imediatas consequências, como a discriminação e opressão. Assinale-se, no entanto, que essa igualdade no plano legal foi uma necessidade contextual, ao mesmo tempo em que se constitui uma etapa da realização, de fato, da igualdade social.<sup>21</sup>

Nesse sentido é que a Constituição Norte-Americana, juntamente com as suas dez primeiras emendas representaram a inauguração de um conjunto de ideias que doravante serviram como orientadoras da legitimidade política, da vida social e da operacionalização jurídica<sup>22</sup>. Merecem destaque alguns direitos que se tornaram os alicerces das proteções dos Estados Unidos como, por exemplo, a liberdade religiosa, de palavra ou expressão, de imprensa e o respeito ao *due process of law*.

---

<sup>19</sup> PAINE, Thomas. *O senso comum e a crise*. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 44.

<sup>20</sup> MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 79. Para mais: TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Democracia na América*. Volume I. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

<sup>21</sup> Cabe ressaltar que essa igualdade jurídica teve um considerável esvaziamento de significado no que diz respeito à questão da escravidão negra. Especificamente sobre os contrastes das tradições francesa, americana e brasileira no que diz respeito aos direitos individuais e à visão de igualdade de direitos entre os cidadãos, ver: HOLSTON, J. *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton and Oxford: Princeton University Press. 2008.

<sup>22</sup> As dez primeiras emendas foram votadas pelo congresso dos Estados Unidos da América em 25 de setembro de 1789. Essas emendas à Constituição Federal constituíram a Declaração de Direitos que se encontrava ausente no texto constitucional estadunidense aprovado no ano de 1787.

Examinando o contexto social no qual ocorreram as Declarações de Direito e da Constituição dos recém independentes Estados Unidos da América e a Declaração de Direitos Francesa, pode-se dizer no caso norte-americano as declarações de direitos e a proclamação de uma Constituição representaram uma intenção de restaurar os antigos direitos dos súditos norte-americanos. Isso quer dizer que é possível perceber por intermédio dos documentos americanos que a lógica não era contrária a uma suposta natureza injusta do regime monárquico, mas que a coroa inglesa havia perdido legitimidade política na América, uma vez que o rei havia adquirido a forma de tirano, pois negava aos súditos americanos da coroa inglesa determinadas liberdades tradicionais. Por outro lado, no caso francês, o que o contexto e os documentos deixam claros é que a lógica era outra. Na França, o que se visava com o movimento revolucionário era a deposição de uma determinada ordem política, intencionando, assim, a criação de um novo modelo com paradigmas inéditos. Fato interessante que auxilia na compreensão da diferença é que após a revolução francesa, os revolucionários criaram um novo calendário, abolindo o cristão de tão certos que estavam que estariam criando uma nova era histórica.<sup>23</sup>

Habermas conclui que nos Estados Unidos “é uma questão de libertar as forças espontâneas da autorregulação em harmonia com a Lei Natural, ao passo que na [França, a Revolução] busca impor pela primeira vez uma constituição plena conforme a Lei Natural contra uma sociedade depravada e uma natureza humana que havia sido corrompida.”<sup>24</sup>

Por definição, a questão política que se enxerga por trás desse momento histórico está intimamente ligada às ideias de poder<sup>25</sup> e soberania. O contorno de poder que gozava o Estado Absolutista e as constantes exacerbações desse poder, propiciaram o engrandecimento de uma visão em prol do asseguramento dos direitos dos súditos que passariam, então, a ser não mais meros súditos, mas cidadãos.

A figura do Estado, bastante embasada na figura do Leviatã hobbesiano<sup>26</sup>, passou a deter, com a ruptura com a coroa inglesa em um caso e com o Antigo Regime em outro, cada vez menos força, uma vez que seus agentes e o soberano tiveram remodelados os seus poderes e

---

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141.

<sup>24</sup> HABERMAS, Jürgen. *Theory and Practice*. Londres: Heinemann, 1974. p. 88.

<sup>25</sup> Bom ressaltar que a alegação de que as relações de poder podem ser plenamente traduzidas para a linguagem da lei e dos direitos nunca foi totalmente digna de crédito e agora está mais esfarrapada do que nunca. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

<sup>26</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

ações. A submissão ao império da lei<sup>27</sup> passou a ser constante na ideologia ocidental e na sistematização de direitos.

Na visão de Rabben, a época do Iluminismo, século XVII, configura o momento do primeiro uso moderno do termo “direitos humanos”, pois os filósofos e teólogos ocidentais estavam começando a utilizá-lo. No entanto, a concepção de direitos como propriedade comum de todos os seres humanos foi sedimentada de maneira incompleta. Isso porque o pensamento popular da época continuou por considerar muitos grupos como inferiores e até subhumanos.<sup>28</sup>

O novo panorama social engendrado pelos efeitos da Revolução Industrial pressionou o realinhamento político vigente. Com o auxílio de John Stuart Mill, inaugurou-se uma nova etapa do pensamento liberal<sup>29</sup>. O liberalismo, então, passou a se preocupar com as demandas democráticas advindas dos setores subalternos da sociedade capitalista. O modo de produção capitalista entrou em choque com ausência de alguns direitos para esses setores.

Ainda sobre o projeto emancipador do sujeito, uma gama de problemas foram introduzidos na história da ideia dos Direitos Humanos. Especificamente, ao se juntar dois fatores que viriam cronologicamente posteriores aos supracitados, isto é, o início do processo de internacionalização dos Direitos Humanos e o atrelamento da ideia desses direitos à concepção doméstica de cidadania.

Ao elaborar uma crítica a essa percepção, Hannah Arendt esclarece que:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados.<sup>30</sup>

A internacionalização dos direitos humanos veio, de fato, na segunda metade do século XIX. Após a Segunda Guerra Mundial, relevantes fatores contribuíram para que se

---

<sup>27</sup> Ronald Dworkin coloca que o império da lei deve ser defendido de seu inimigo, o ceticismo externo, que não usa “argumentos do tipo que o empreendimento exige”, e dos juristas críticos, os inimigos internos, “a serviço de objetivos políticos não revelados”. DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>28</sup> RABBEN, Linda. O Universal e o Particular na Questão dos Direitos Humanos. In: FONSECA, Claudia (et. al.) (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 20.

<sup>29</sup> MILL, John S. *A liberdade / Utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 5.

<sup>30</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 326-327.

fortalecesse o processo de internacionalização dos direitos humanos. Dentre eles, o mais importante foi a maciça expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional.<sup>31</sup>

Além da perspectiva teórica aqui enfocada existe uma perspectiva institucional da história dos Direitos Humanos. Para Robertson e Merrills, essa visão é sustentada por três momentos históricos específicos, são eles a abolição da escravatura, o estabelecimento do Direito Humanitário e a proteção às minorias. Segundos esses autores, esses três pontos representam a história moderna da proteção internacional dos Direitos Humanos.<sup>32</sup>

O fato é que os Direitos Humanos apenas assumiram a roupagem contemporânea após a Segunda Guerra Mundial. Isto porque os contornos desse conflito apresentaram-se, explicitamente, como um imenso retrocesso a todo o caminho percorrido no sentido de se tentar reconhecer o direitos das pessoas a ter direitos.<sup>33</sup> Entretanto, o que se buscava de um dos lados da Segunda Guerra era dar cabo a um projeto de subjugação de povos. As tragédias foram incomensuravelmente odiosas. De campos de extermínios a bombas atômicas, milhões de vidas humanas foram extintas.

De fato, a percepção acerca dos Direitos Humanos se tornou mais crítica. Porém, tanto para agrupamentos de minorias políticas como de maiorias sociais, o reconhecimento efetivo dos direitos civis, políticos e sociais ainda não havia sido alcançado.<sup>34</sup> Ao revés, a negação a esses direitos estava baseada em barreiras naturalizadas que poderiam ser traduzidas em formas de discriminação social, opressão política e exploração econômica.<sup>35</sup> Indubitavelmente, a concepção atual desses direitos é algo bastante recente e a estabilização das formas eleitas para a garantia desses direitos ainda está por vir.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional*. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130.

<sup>32</sup> Para mais sobre essa perspectiva institucional: ROBERTSON, A.H./MERRILLS, J.G. *Human Rights in the World*, 4. ed. Manchester: Manchester University Press, 1996. No mesmo sentido, Douzinas coloca que os grandes movimentos políticos da nossa era, que apelaram aos direitos humanos ou naturais, são os descendentes dos revolucionários franceses: eles incluem as campanhas antiescravidão e de descolonização, a luta popular contra o comunismo, o movimento contra o apartheid, movimentos de protesto sufragista pelos direitos civis, de movimentos sindicalistas e de trabalhadores às várias resistências contra a ocupação estrangeira e a opressão interna. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 105.

<sup>33</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>34</sup> Vale apontar o as ideias desenvolvidas por Haroche e Vatin acerca da caracterização da consideração como um direito humanos que não pode ser contemplado judicialmente. Para isso ver: HAROCHE, C. & J-C. VATIN (orgs.). *La Considération*. Paris : Deselée de Brouwer, 1998.

<sup>35</sup> MONDANI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 141.

<sup>36</sup> Para mais sobre narrativas históricas dos Direitos Humanos: HENKIN, Louis. *The age of Rights*. Nova York: Columbia University Press, 1990; BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos

Após, então, a Segunda Guerra Mundial, estabelecida as Nações Unidas, o marco de início da moderna preocupação com os Direitos Humanos pode ser atestado com a confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.<sup>37</sup> Frise-se que este documento, apesar de aprovado por unanimidade, tanto os países comunistas (Polônia, Iugoslávia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética), quanto a Arábia Saudita e a África do Sul se abstiveram do voto, muito embora se tratar, juridicamente, apenas de uma orientação feita pela Assembleia das Nações Unidas e dirigida aos seus membros. A ideia foi “proclamar definitivamente os direitos fundamentais da humanidade, o respeito inviolável à dignidade da pessoa humana. Com ela, passa a ter reconhecimento internacional a definição de direitos humanos como o acúmulo de três níveis diferenciados, os direitos civis, políticos e sociais, além de ter sido dado um passo decisivo na direção de afirmação do direito dos povos.”<sup>38</sup>

Desse modo, para Piovesan, a Declaração representa a concepção contemporânea dos direitos humanos, pois fixou a ideia de que os direitos humanos são universais e incluiu em seu elenco não só de direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais.<sup>39</sup> Entretanto, o reconhecimento formal, por si, de direitos não fornece a garantia às pessoas de que esses direitos serão observados, respeitados ou executados. De fato, a máxima kantiana do ideal da moralidade consistente no imperativo categórico de apenas agir “apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”<sup>40</sup>. Nesse sentido, para Kant o imperativo supremo da moralidade exige que o homem trate a humanidade, seja na sua própria pessoa ou na de outra pessoa nunca como um meio, mas sempre como um fim<sup>41</sup>. Contudo, a realidade apresenta-se na imensa maioria das vezes em dissonância.

---

Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Ithaca: Cornell University Press, 1989.

<sup>37</sup> Convém lembrar que as campanhas e movimentos populares pelos direitos no trabalho e contra a manutenção da colônia, por exemplo, tornaram-se globais no segundo terço do século XIX. No Japão, por exemplo, na década de 1870, imitando estratégias dos movimentos sociais e políticos ocidentais, o governo foi pressionado pelo povo para instituir um parlamento. É correto afirmar que nessas campanhas os indivíduos estavam exercendo seus direitos humanos básicos. Outro exemplo foi na África do Sul no final do século XIX e início do século XX, Gandhi, em luta contra o sistema racista deu início a uma campanha que mobilizou a população indiana em manifestações contra o sistema racista que seria chamado de apartheid algumas décadas depois. Ele baseou suas táticas no conceito de “desobediência civil”, do filósofo e abolicionista norte-americano Henry David Thoreu. RABBEN, Linda. O Universal e o Particular na Questão dos Direitos Humanos. In: FONSECA, Claudia (et. al.) (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Porto alegre: UFRGS, 2004. p. 25.

<sup>38</sup> MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 148.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional*. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 148.

<sup>40</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 59.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 91.

Não há como negar que a construção dos Direitos Humanos aconteceu sob uma perspectiva política completamente ocidentalizada. Com isso, “após a sua inauguração institucional, eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável.”<sup>42</sup> Não se está a dizer aqui que, por conta desses fatos, os Direitos Humanos não gozem de legitimidade ou eficácia.

O que se quis demonstrar nesse tópico é que os direitos são construídos e reconstruídos, conhecidos e reconhecidos, modelados e remodelados em um espaço eivado de produção e reprodução permeado de contradições sociais, sendo, portanto, por excelência, um campo de conflitos. Além disso, são vários os momentos da história e continuarão sendo da história futura em que a aquisição de certos direitos desencadeou imediatamente a ampliação do pleito por novos direitos inconcebíveis no momento do primeiro direito.<sup>43</sup>

### **3. A visão crítica da história dos Direitos Humanos: quem é o homem dos direitos humanos?**

As passagens históricas fornecem uma análise bastante verossímil acerca dos processos históricos e sociais. Especialmente no caso dos Direitos Humanos, os emaranhados de acontecimentos permitem enxergar além de uma simples narrativa histórica. Cabe ressaltar que é bastante intenso o debate sobre os fundamentos e a natureza dos direitos humanos, isto é, se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. Esse questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo e tangencia a discussão proposta.<sup>44</sup>

Neste tópico, propor-se-á uma análise alternativa do fenômeno dos Direitos Humanos. Leia-se em alternativa não por ter menor valor ou ser menos considerada, mas alternativa porque proporciona outra visão sobre os indivíduos históricos que compuseram a história desses direitos. Uma versão que não estará adstrita à realidade oficial dos acontecimentos, nem, conseqüentemente, às interpretações unidimensionais ou estritamente teóricas. Pode se dizer, então, que se trata de uma versão crítica<sup>45</sup> dos Direitos Humanos.

---

<sup>42</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 16.

<sup>43</sup> MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006. p.14.

<sup>44</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional*. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>45</sup> Adota-se “crítica” aqui no sentido de uma crítica ideológica, de uma investida interna contra a procedência, aos pressupostos e à coerência interna do objeto.

A noção de historicidade dos direitos humanos, parece ser mais bem defendida, na medida em que esses direitos não são um dado, mas um constructo, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Dessa maneira, enquanto reivindicações morais, os direitos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um constructo axiológico emancipatório.<sup>46</sup>

A multidimensionalidade dos acontecimentos exige que a narrativa seja não apenas descritiva, mas uma narrativa multidescritiva. O fato é que a história dos Direitos Humanos majoritariamente é contada de uma maneira mais gloriosa do que qualquer outra adjetivação que se possa encontrar. O indivíduo histórico parece ser único. Não há como negar que realmente se trata de uma construção que simboliza o resultado de muitas conquistas. Bastantes vitórias foram conseguidas em nome dos Direitos Humanos. Entretanto, outras tantas derrotas também foram em nome desses mesmos direitos. Quando se fala em vitórias e derrotas a pergunta consequente que mais interessa é o questionamento “quem?” teve essa ou aquela condição. O que se pode traduzir por intermédio dessa questão é um jogo que está presente no íntimo dos homens seja lá onde estejam, o jogo do poder<sup>47</sup>.

Algumas questões modernas parecem fazer parte dessa saga dos Direitos Humanos e não podem ser deixadas à inspiração e entusiasmo da doutrina e teoria oficial. Nesse sentido é que é interessante se questionar: “Será que existe uma relação interna entre o discurso e a prática dos direitos humanos e as desastrosas guerras recentes conduzidas em seu nome? Será que os direitos humanos constituem um instrumento de defesa eficaz contra a dominação e a opressão, ou são o brilho ideológico de um império emergente?”<sup>48</sup>

O exame dos direitos humanos admite dois caminhos epistemológicos. Um refere-se à questão da sua fundamentação, que na teoria do direito do século XX foi ligeiramente desconsiderada. O outro se refere aos mecanismos criados que servem para garantir os direitos humanos e sua prática. É importante salientar acerca do primeiro caminho, as influências positivistas apresentaram-se como preponderante na teoria do direito.

---

<sup>46</sup> ARENDT, Hanna. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pp. 326-327. A respeito ver também: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª edição, 2ª reimpressão, 1998. p. 134.

<sup>47</sup> Vale lembrar Giddens que aponta que todas as pessoas e coletividades têm poder, pois em diferentes âmbitos podem exercer, com maior ou menor eficácia, pressões sobre outros. GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

<sup>48</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.16.

Cabe ressaltar, também, o abismo existente entre a teoria e filosofia dos Direitos Humanos e o sujeito para quem elas são dirigidas. Ao analisar o processo de construção desses direitos, observa-se que, essencialmente, o homem, enquanto ser político, foi a gênese e o fim. Enquanto movimento de reação aos ditames e abusos por parte do Estado evidenciam que o foco foi desde o início levar o homem à sua condição de humanidade. Poder parecer pleonástico, mas o homem nem sempre foi humano.

A teoria dos direitos humanos pressupõe sujeitos com alto grau do que se convencionou chamar de civilidade. Todo o processo descrito por Norbert Elias, em seus escritos do *Processo Civilizador*<sup>49</sup>, culminou na construção de um indivíduo em que a demanda pelo controle dos impulsos, pela privacidade e pelo estabelecimento de regras de comportamento social, isto é, em um extenso processo de socialização. Nesse sentido é que “o modelo de pessoa que povoa este mundo é o de um indivíduo autocentrado, racional e reflexivo, um sujeito autônomo kantiano, desvinculado de raça, classe ou gênero, sem experiências inconscientes ou traumáticas e que se encontra no perfeito domínio de si mesmo, pronto a usar os direitos humanos para adequar o mundo aos seus próprios fins.”<sup>50</sup>

Essa construção da pessoa individual como um sujeito envolve várias etapas que não necessariamente ocorrem em uma determinada sequência lógica ou racional. Entre essas etapas, a mais importante, para fins deste estudo, consiste na construção do reconhecimento recíproco de si e da identificação do outro.

O fato é que como lembra Costas Douzinas:

A Filosofia, o Direito e a Ciência logo divergiram e se moveram em diferentes direções para se recombinarem novamente, depois da Segunda Grande Guerra, na nova configuração dos direitos humanos.<sup>51</sup>

Pactos políticos e sociais adicionaram uma quantidade significativa de direitos políticos e sociais à Declaração de 1948. Porém, o aumento desses direitos era diretamente proporcional à quantidade de violações sistemáticas dos direitos proclamados nos documentos internacionais, pelos próprios Estados que assinaram a Declaração Universal. “Verificou-se que o debate sobre a fundamentação racional e, portanto, sobre a natureza e validade universal

---

<sup>49</sup> ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. 2 vols. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

<sup>50</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 15.

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 36.

dessa categoria de direitos, achava-se intimamente relacionada com a própria eficácia dos mecanismos garantidores do sistema dos direitos humanos.”<sup>52</sup>

Habermas, sobre a validade dos Direitos Humanos, os direitos humanos geram efeitos no âmbito da legislação nacional, relativos não apenas aos cidadãos nacionais, porém a todas as pessoas. Assim, a questão da fundamentação ética desses direitos está ligado à busca de argumentos racionais e morais, que justifiquem a sua pretensão a uma validade universal.<sup>53</sup>

Ressalte-se que “não é à toa que a declaração adota o título ‘universal’ e não ‘internacional’, porque o que se pretendeu, com sua adoção, é estabelecer um marco transversal de direitos fundamentais por todas as culturas e não mera diretriz de conduta estatal.”<sup>54</sup>

Em última análise, normalmente o problema de reflexão dos fundamentos dos direitos humanos está em buscar uma fundamentação racional e universal dos direitos humanos. Inclusive que possa ser utilizado para justificar ou legitimar os próprios princípios gerais do direito.<sup>55</sup> Outro paradoxo repousa nessa ideia. Significa dizer que ao mesmo tempo em que são usados como defesa do indivíduo contra um poder estatal, eles foram construídos à imagem de um indivíduo com direitos absolutos.<sup>56</sup>

Historicamente, Émile Boutmy sustentou que os direitos humanos tinham traços distintivos eminentemente franceses, encontrando-se a sua origem no pensamento filosófico do século XVIII, principalmente em Rousseau<sup>57</sup>. Em outro giro, Jellinek rebateu que se a argumentação de Boutmy estivesse certa, não haveria explicação para o fato de que somente se ouviu falar de declarações de direitos depois da Revolução Americana.<sup>58</sup> Jellinek questiona-se também sobre o fato de que os franceses esperaram um quarto de século para assimilar, embora fosse somente como teoria e no papel, a doutrina para que ela pudesse ser transformada em uma lista de diferentes direitos. Sem dúvida, a reflexão prática e teórica dos

---

<sup>52</sup> FERNANDEZ, Eusebio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1987, pp. 110-111; BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 237.

<sup>53</sup> HABERMAS, Jürgen. *La Paix Perpétuelle*. Paris: Cerf, 1996. pp. 87-88.

<sup>54</sup> ARAGÃO, E. J. G. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional? *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. Ano I, Número 1, 2009. p. 8.

<sup>55</sup> DELMAS-MARTHY, Mireille. *Pour un droit comum*. Paris: Seuil, 1994. p. 172 e segs.

<sup>56</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 38.

<sup>57</sup> BOUTMY, Emile. Études Politiques. In: *Droits de l'Homme et Philosophie*. Presses Pocket, 1993. pp. 437-443.

<sup>58</sup> JELLINEK, Georg. *La Declaration de los Derechos Del Hombre y Del Ciudadano*. Tradução de Adolfo Posada. Madrid: Libreria General de Victoriano Suárez, 1908. p. 205.

direitos humanos sofre uma repercussão dessa identificação do Estado nacional como a fonte dos direitos humanos.

Remetendo ao dito anteriormente acerca da multidimensionalidade dos acontecimentos históricos, decerto, “determinados traços sociais e leis permitiram a ação livre e, com algum incentivo gentil, vão conduzir inexoravelmente ao estabelecimento e à promoção dos direitos humanos e quase ao ajuste natural entre as demandas morais e as realidades empíricas.” O fato é que “da moralidade da história para a moralidade da lei, e da significância da cultura local para a predominância de valores anistóricos, todas as principais estratégias e argumentos dos direitos humanos estavam prefigurados nessas declarações clássicas.”<sup>59</sup>

A questão, portanto, passa a residir sobre o homem. Dado o contexto e as reivindicações específicas, quem seria esse “homem” que apesar de se tentar passar por abstrato, tinha seu substrato muito bem definido? O homem abstrato na filosofia é extremamente vazio, isto é, o homem não existe por si só, enquanto não há uma gama de aspectos, valores, posições políticas, religiosas, paixões, desejos *et cetera* que o constituem. O homem vazio não existe.

O caráter abstrato e universal empregado ao homem nos termos das declarações constituem evidentes sofismas. Na verdade, os homens não nascem iguais em nenhum sentido que não seja a sua constituição química corporal. Ao menor sinal de concretude de qualquer espécie, ou seja, pessoas às quais se atribuem aspectos de gênero, classe, idade ou raça, a natureza humana e a dignidade caem, em grande medida, por terra. Por isso, a “declaração é falsa, mas a distância entre sua realidade inexistente e sua futura aplicação é o espaço onde os direitos humanos se desenvolvem. Nesse sentido, direitos humanos são uma mentira do presente que pode ser parcialmente verificada no futuro.”<sup>60</sup>

Nessa linha é que se podem citar vários exemplos no decorrer da história como, *v.g.*, o caso das mulheres, escravos, desempregados. Apenas para tangenciar um assunto, as mulheres na França apenas alcançaram o direito de voto em 1944. Igualmente é a questão da “raça” que também foi negligenciada pela declaração. Assim, “a superioridade dos homens brancos ocidentais em relação à sua contraparte ‘selvagem’ reside em uma individualidade

---

<sup>59</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 105.

<sup>60</sup> *Ibidem*. p. 110.

alcançada e expressa por meio de divisões sociais e afetivas de trabalho, formalizadas pela instituição do casamento monogâmico.”<sup>61</sup>

Para Rabben, a primeira campanha moderna pelos direitos humanos foi o movimento para acabar com o tráfico de escravos e teve seu auge na Inglaterra, nos Estados Unidos e em alguns outros países de 1787 até 1792. Esse movimento foi caracterizado pela intensa luta, via de regra, embasada pelo argumento religioso, de grupos transatlânticos curiosamente compostos por menos de 100 pessoas.<sup>62</sup> Assim, pode-se dizer que a oposição religiosa foi decisiva na questão da escravidão, uma vez que durante o século XVIII vários seguimentos religiosos como os metodistas e batistas, após intensos debates e conflitos internos, decidiram-se opor à escravidão, especialmente em alguns países da Europa e na América do Norte. Igualmente, não obstante o efeito econômico positivo do tráfico escravo, a concepção de universalidade dos direitos humanos ganhava amplitude, empurrando a situação de abolição que seria inevitável, mesmo em colônias como o Brasil.<sup>63</sup>

Tempo depois, alcançou-se o fim da escravidão. Entretanto, o desafio dos direitos humanos nesse aspecto não diminuiu uma vez que novas ideologias surgiram para legitimar a discriminação, a desigualdade e a hierarquia social. Com o progresso da legitimação da ciência para apoiar argumentos de fundo político e jurídico, no final do século XIX, o chamado “racismo científico” reiniciou o discurso do racismo.<sup>64</sup>

Sem dúvida, os movimentos abolicionistas forneceram aos movimentos sociais do século XIX o modelo de atuação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, repudiou decisivamente ideias mais antigas de hierarquia étnica e racial. Como todo processo de conquista social, esse também teve seus exemplos de problema. Um deles foi quando em 1919 o Japão propôs a inclusão de uma cláusula sobre a igualdade racial no acordo da Liga das Nações. Ela foi inteiramente rechaçada pelos Estados Unidos, Canadá e outras potências Ocidentais.<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> KINGDOM, Elizabeth. Genderring Rights. In: ARNOLD, A. J. e KINGDOM, E. *Women's Rights and the Rights of men*. Aberdeen: University Press, 1990. p. 99.

<sup>62</sup> RABBEN, Linda. O Universal e o Particular na Questão dos Direitos Humanos. In: FONSECA, Claudia (et. al.) (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Porto alegre: UFRGS, 2004. p. 21-22.

<sup>63</sup> Ibidem. p. 21.

<sup>64</sup> Ibidem. p. 24.

<sup>65</sup> KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 221.

Tudo isso demonstra claramente que a abstração e universalidade não serviram à realidade durante um bom tempo. O homem das declarações é bastante bem delimitado. Esse homem é aquele branco e dono de propriedades. Já que reflexos dos desejos do homem, como consequência disso vêm, então, os direitos que para Edmund Burke são “abstrações metafísicas” e “sua perfeição abstrata constitui seu defeito prático”<sup>66</sup>. O mesmo autor questiona “de que adianta discutir o direito abstrato do homem à alimentação ou aos medicamentos? A questão coloca-se em encontrar o método pelo qual fornecê-la ou ministrá-los.”<sup>67</sup>

Costas Douzinas cita Marx em *Grundrisse*, ao refletir sobre a questão do sujeito abstrato:

Para Marx, o “homem” dos direitos, ao contrário de ser um recipiente vazio sem determinação e, portanto, irreal e inexistente, é extremamente repleto de substância. [...] Para Burke e Marx, o sujeito dos direitos não existe. Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal. Em ambos os casos, o sujeito é falso, pois sua essência não corresponde, e não pode corresponder, a pessoas reais.<sup>68</sup>

Hannah Arendt identifica como aconteceu o processo de identificação dos direitos humanos com a nação, durante o século XIX. Esse processo serviu para mostrar a incapacidade que os Estados nacionais tinham de ampliar para os não-cidadãos os direitos públicos subjetivos, assegurados, de certa forma, aos cidadãos nacionais. Sem dúvida este ponto configura-se como um dos grandes óbices para a objetivação dos direitos humanos, uma vez que a universalidade era um pressuposto.<sup>69</sup> Genocídios, conflitos étnicos e civis, purificação étnica, minorias, refugiados e apátridas são apenas alguns exemplos que decorreram da ideia de nacionalismo. O fato é que a cidadania criou barreiras de reconhecimento dos direitos universais quase intransponíveis e, ao mesmo tempo, invisíveis. O universal homem e o local cidadão ficaram ainda mais distintos.

Assim é que a cidadania torna-se pressuposto para o reconhecimento da humanidade e não o inverso. Como sintetiza Jay Bernstein, “a cidadania situa-se entre e medeia a particularidade

---

<sup>66</sup> BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução em França*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, 247 p. 105

<sup>67</sup> Ibidem, pp. 89-90.

<sup>68</sup> MARX, Karl. *Grundrisse*. In: MCLELLAN, D. (ed.) *Selected Writings*. Oxford: Oxford University Press, 1975. p. 346

<sup>69</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.290 e segs. Douzinas coloca que: “Os direitos humanos não “pertencem” apenas aos cidadãos dos Estados que explicitamente, mesmo de modo ineficaz, os reconhece. Após seu triunfo ideológico e retórico, os direitos humanos pós-modernos definem a fluida relação entre blocos de poder e as identidades contestadas do indivíduo e grupos. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 352.

abstrata da identidade pessoal e a universalidade abstrata dos direitos humanos. Os indivíduos somente têm direitos na comunidade.”<sup>70</sup>

Assim, essa transformação foi marcada pela evolução da teoria social, bem como pela alteração da história pela filosofia da história.<sup>71</sup> O homem abstrato definido pelo direito natural foi, então, definindo no século XIX. A mudança de perspectiva tornou-se necessária ao “avanço” ideológico dos direitos humanos. Essa mudança estabeleceu-se no hiato entre o desaparecimento desse direito natural e o enfrentamento de duas guerras mundiais, que propiciou o “triumfo final dos direitos humanos”.<sup>72</sup>

Sem dúvida, a maior proteção que os direitos humanos precisam são contra as próprias pessoas. A dignidade e a igualdade<sup>73</sup> sob os auspícios do século XX ainda são bastante maleáveis e não é no sentido de preservar as diferenças, mas no sentido de tentativa de cooptação do que não é orientado pela lógica vigente. Exemplos históricos são evidentes nesse sentido como os votos das pessoas em regimes totalitários na Alemanha de Hitler ou de Milosevic na antiga Iugoslávia.

Hanna Arendt explicita:

Uma concepção da lei que identifica o direito com a noção do que é bom – para o indivíduo, ou para a família, ou para o povo, ou para a maioria- torna-se inevitável quando as medidas absolutas e transcendentais da religião ou da lei da natureza perdem a sua autoridade. E essa situação de forma alguma se resolverá pelo fato de ser a humanidade a unidade à qual se aplica o que é “bom”. Pois é perfeitamente concebível, e mesmo dentro das possibilidades políticas práticas, que, um belo dia,

---

<sup>70</sup> BERNSTEIN, Jay. Rights, Revolution and Community: Marx’s ‘on the Jewish question’. In.: OSBORNE, Peter (ed.). *Socialism and the limits of Liberalism*. Londres: Verso, 1991. p. 114.

<sup>71</sup> Cabe ressaltar que ganhou importância a análise dos processos e estruturas sociais que formulam a subjetividade e a ação individual, seguida por Comte, Durkheim, Marx, Weber, Hegel e Freud, em detrimento de um exame contido nos direitos individuais. [...] Com a consciência coletiva de Durkheim, a primazia do econômico sobre os aspectos morais do desenvolvimento histórico de Marx e a racionalização de Weber, a concepção naturalista foi definitivamente abalada, pois os indivíduos e seus direitos não mais estavam em um patamar superior que os pleitos sociais. [...] Dessa maneira, o indivíduo virou alvo de poder disciplinador, sendo que a sua suposta soberania e direito foram retirados de cena e no lugar sobraram as técnicas de normalização. Para mais: ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 509; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – O Nascimento da Prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis RJ: Vozes, 1987.

<sup>72</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 126.

<sup>73</sup> Vale ressaltar a discussão trazida por Cardoso de Oliveira acerca desses conceitos. “Tais concepções, ou ideias-valor, ganharam uma abrangência quase universal no século XX, passando a constituir um componente central do princípio de justiça, ainda que o sentido ou significado das respectivas concepções seja incrivelmente diverso, e sua variação talvez seja proporcional à extensão de sua abrangência. [...] Aparentemente, ficou muito difícil defender princípios de justiça que não estejam em sintonia com os ideais de igualdade.” CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. Trabalho apresentado na mesa-redonda *Antropologia do Direito no Brasil: campo e perspectivas*, realizada durante o *I Encontro Nacional de Antropologia do Direito, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo*, nos dias 20 e 21 de agosto de 2009. p. 9.

uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática - isto é, por decisão da maioria - , a conclusão de que, para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma.<sup>74</sup>

Aqui está outro grande problema dos Direitos Humanos: a fragilidade institucional e inadequações do Direito Internacional. Mesmo com a adoção da Declaração Universal, é possível constatar que os direitos humanos são violados ou protegidos em âmbito local. Porém, eles foram construídos como uma proteção superior ao local, isto é, eram para servir de proteção contra o Estado e seus desdobramentos.

O que se deve perceber nesse ponto é que não faz muita diferença a maneira como as instituições internacionais se manifestam ou, mesmo, quantos são os tratados assinados pelos órgãos oficiais de relações exteriores, incluindo o âmbito formal, percebe-se que as constituições e as leis nacionais são muito mais importantes que os encargos na seara internacional.<sup>75</sup> Para tanto basta ver a discussão sobre a soberania nacional e a não-intervenção. De fato, a própria concepção dos direitos humanos serviu para garantir a intocabilidade da soberania nacional no pós-guerra. Apesar se serem evidentemente discrepantes, os princípios dos direitos humanos e da soberania foram de caráter esquizofrenicamente essencial no Direito Internacional pós-guerra.<sup>76</sup>

Norman Lewis esclarece coloca que “o debate sobre direitos humanos e a manutenção da dignidade humana foi, na realidade, um processo de relegitimação dos princípios de soberania e de não-intervenção em questões internas dos Estados soberanos.”<sup>77</sup>

Em suma, a análise histórica aprofundada parece demonstrar com precisão que na medida em que os direitos humanos e os interesses nacionais estão justapostos, os governos são seus grandes defensores. Isso, evidentemente, sinaliza que após o engrandecimento do nacionalismo e, conseqüentemente, da invenção do interesse nacional, a leitura acerca dos direitos humanos parece ainda mais enviesada. O grande problema é que a justaposição desses dois elementos em termos de política internacional é bastante rara.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 332.

<sup>75</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.129.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>77</sup> LEWIS, Norman. Human rights, Law and democracy in an unfree world. In.: Evans, Tony (ed.). *Human Rights Fifty Years On: A reappraisal*. Manchester: Manchester University Press, 1988. p. 89.

<sup>78</sup> É importante lembrar o que circundou a discussão da elaboração do texto da Declaração. John Humphrey, diretor canadense da Divisão de Direitos Humanos da ONU, foi o responsável pela preparação da primeira versão da Declaração, além de um cristão libanês e um chinês que também compunham a

As matrizes ideológicas passaram a ser o cerne da questão quando da elaboração desse documento que entre seus sete elaboradores principais, seis eram cristãos. A tentativa de combinação de elementos diametralmente opostos ou filosoficamente incompatíveis não poderia mesmo dar certo. O diálogo (ou falta de) entre diferentes culturas, filosofias, economias não permitiu o reverberar de uma voz uníssona na Declaração.

Ressalte-se que o bloco soviético e a Arábia Saudita abstiveram-se da votação final na Assembléia Geral e a África do Sul votou contra. Na visão do representante soviético, a Declaração consistia em meras palavras de devotamento. Como lembra Douzinas, a posição do representante soviético não foi isolada. O representante norte-americano nas Nações Unidas também criticou a Carta afirmando que ela era uma carta para Papai Noel. Também pelo embaixador norte-americano da época, dirigindo-se à Comissão de Direitos Humanos da ONU, rejeitou como um “incitamento perigoso”, além de “pouco mais do que um recipiente vazio dentro do qual esperanças vagas e expectativas incipientes podem ser despejadas”, o direito ao desenvolvimento.<sup>79</sup>

Aquele homem abstrato e genérico parece ter sido definitivamente sepultado e a única coisa que restava dele eram apenas lembranças. Em lugar de abstrações filosóficas e crenças transcendentais, os direitos humanos parecem ter saído de uma perspectiva ontologicamente ética para servir ao capital, seja ele simbólico ou econômico. Frise-se que quando se refere aos direitos humanos dessa maneira, não se está referindo à conquista chamada “Direitos Humanos” ou a alguma entidade personificada específica, senão se refere ao que há por trás desses direitos e que no plano político pós-moderno dá voz a sua (ir)realização.<sup>80</sup>

---

comissão preparatória. Humphrey, ao relatar alguns momentos, destaca que um membro chinês responsável pela elaboração dessa versão sugeriu a ele que suspendesse suas outras obrigações por seis meses para estudar filosofia chinesa pelo mesmo período e só então estaria apto a preparar o texto. A resposta do membro canadense que teve seu texto substancialmente adotado pelo comitê revela a “atitude ocidental que afinal se tornou a face universalista do debate em oposição ao relativismo cultural.” Humphrey respondeu: “Não fui à China nem estudei os textos de Confúcius.” DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 135. Para mais nesse sentido, ver: HUMPHREY, John. *Human Rights and the United Nations*. Nova York: Epping Bowker, 1984.

<sup>79</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 135.

<sup>80</sup> Douzinas coloca que um exemplo interessante vem das prósperas relações sino-ocidentais. Supostamente, elas foram seriamente afetadas após o massacre de centenas de estudantes que protestavam na Praça da Paz Celestial, em maio de 1989, e da ampla repressão a dissidentes que ainda ocorre na China. Mas esse esfriamento das relações perdurou por um período limitado, e as relações normais foram logo restabelecidas. Tem sido repetidamente relatado que toda vez que um líder ocidental visita Beijing, listas de dissidentes conhecidos são entregues às autoridades chinesas. [...] Em consequência, nenhuma resolução criticando violações chinesas passou pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Do mesmo modo, em 1997, apesar de sua política externa “ética”, o governo britânico foi adiante com a negociação para vender jatos Hawk ao regime indonésio genocida do Presidente Suharto, cujo longo e repressivo

Na década de 90, os governos das principais potências sinalizaram uma possível virada moral das políticas externas tocantes aos direitos humanos. Essa sinalização, entretanto, serviu apenas para demonstrar que o capital simbólico dos direitos humanos havia aumentado no Ocidente. Douzinas exemplifica mais uma vez:

A OTAN dos norte-americanos e britânicos estava preparada para conduzir ações militares contra o Iraque e contra os sérvios em Kosovo. Além disso, pouco protesto se ouviu acerca da matança de cerca de 250 mil curdos pelas forças turcas ao longo dos 25 anos, nem a respeito do genocídio do povo do Timor Leste pelas forças indonésias durante mais de trinta anos, ou da faxina étnica dos sérvios da Croácia.<sup>81</sup>

Fica mais claro, episódio a episódio, que a lógica dos direitos humanos não era mais aquela que tinha no fundo de seu substrato uma moral. Ao revés, a reivindicação moral ou é fraudulenta ou ingênua. Os direitos humanos assumiram uma forma de racionalidade econômica na qual se reveste de instrumento de política internacional.<sup>82</sup> Vários são os exemplos: a invasão do Afeganistão e do Iraque e a guerra do Kosovo, o genocídio em Ruanda<sup>83</sup> são alguns dos principais.

## Conclusão

*“A história é um profeta com olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será.”*

Eduardo Galeano<sup>84</sup>

Ao analisar todo esse conjunto de acontecimentos e transformações, parece claro o que levou a essa conjuntura. De fato, a incoerência moral foi um fator de grande peso. Isso porque a coerência moral necessita da existência de uma moralidade internacional e

---

reinado levou à morte meio milhão de timorenses do leste. [...] De acordo com revelações recentes, os Estados Unidos treinaram o exército indonésio, incluindo uma força de elite anti-insurgentes envolvida nos massacres do Timor Leste, até o final de 1998 apesar da suspensão oficial do programa após os primeiros massacres em 1991. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. pp. 138-139.

<sup>81</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 139.

<sup>82</sup> *Ibidem*. p. 139.

<sup>83</sup> O Genocídio ocorrido em Ruanda também não pode ser esquecido. Durante meses, em 1994, um milhão de pessoas foram chacinadas no que continua sendo, juntamente com o Camboja, o maior genocídio do século XX ou do século dos direitos humanos, depois do Holocausto; FORGES, Alison des. *Leave No One to tell the Story: Genocide in Ruanda*. Nova York: Human Rights Watch, 1999. Forges cita um episódio no qual várias ONGs pediram aos Estados Unidos que bloqueassem a RTLM, uma vez que essa estação proferia palavras de ordem e incentivo ao genocídio. Por intermédio do Departamento de Estado, a manifestação foi no sentido de que o tradicional comprometimento norte-americano com a liberdade de expressão era mais importante do que interromper a voz do genocídio.

<sup>84</sup> GALEANO, Eduardo. *As Veias Abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

transcultural comum, fato que talvez não esteja nem mesmo passível de realização, ainda que com o máximo de otimismo religioso possível.

Os direitos humanos são ao mesmo tempo afirmados para uns, reafirmados para outros e veementemente negados ao restante. A equação matemática dessas categorias, decerto, apontará para a grande maioria pertencente a esta última categoria, isto é, aqueles que têm negado o reconhecimento e acesso a esses direitos. Observe-se que nem sempre os direitos humanos são simplesmente negados ou não reconhecidos para esse grupo. Na maioria das vezes o que acontece é que eles são reconhecidos ou afirmados para outros grupos e, quase que num movimento engendrado num motor mecânico, conseqüentemente, negados àqueles.

A realidade objetiva, portanto, é que os direitos do homem rousseauanos e os direitos do homem inglês burkeanos constituíam um viés legal do compromisso de emancipação do sujeito no Iluminismo. Diante da observação de que os maiores crimes da e contra humanidade foram perpetrados em nome do que parecia inofensivo, isto é, da nação, ordem ou bem, esse compromisso se revela definitivamente insuficiente.<sup>85</sup>

Na pior (ou melhor) das hipóteses, os direitos humanos fornecem um “padrão de crítica” aos seus governos. A questão é que apenas pessoas “de base e local” podem assumir uma postura ativa por direitos humanos, as demais, “incluindo organizações por direitos humanos” podem apenas sustentá-los. Um Estado que adota certos direitos formalmente se vê menos propício à violação daqueles, embora não seja impossível.<sup>86</sup>

Portanto, levando-se em conta a tradição dos direitos humanos “desde a invenção clássica da natureza contra a convenção até as lutas contemporâneas por libertação política e dignidade contra a lei do Estado”, a construção dos Direitos Humanos sempre se exibiu em uma forma pseudo-profética. Isto significa que a lógica externalizada por intermédio das conquistas graduais dos direitos e das compreensões espaçadamente amplas sempre foi expressada pelo futuro, do porvir. São mecanismos que atuam “no abismo entre a natureza ideal e a lei, ou entre as pessoas reais e as abstrações universais.”<sup>87</sup>

Nesse sentido, Zygmunt Bauman relata:

O “direito humano”, como começamos a vê-lo hoje, mas acima de tudo como podemos e devemos vê-lo, não é o produto da legislação, mas precisamente o oposto: é aquilo que estabelece o limite “à força, às leis proclamadas, aos discursos

---

<sup>85</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 140.

<sup>86</sup> Ibidem. p. 156.

<sup>87</sup> Ibidem. pp. 156-157.

políticos” e aos direitos “instituídos” (sem levar em conta quem tem, ou exige, ou usurpa, a prerrogativa de “instituí”-los autoritariamente). “O humano” da filosofia humanista tradicional, inclusive o sujeito kantiano, é – assim indica Derrida – “ainda ‘fraternal’ demais, subliminalmente viril, familiar, étnico, nacional etc.” O que – como sugiro – resulta daí é que a moderna teorização sobre a essência humana e os direitos humanos se enganou no sentido de se afastar demais, antes do que de menos, do elemento “embaraçado” ou “encaixado” em sua idéia do humano – e é por essa falha, mais do que por tomar partido, tão acriticamente, das ambições de homogeneização do estado moderno e, por isso, colocar a autoridade “embaraçadora” ou “encaixadora” no lugar errado, que ela deve ser submetida à inquirição crítica e à reavaliação.<sup>88</sup>

A grande pergunta que se faz é: Para que ou a quem servem os Direitos Humanos hoje? Muito se discutiu acerca dessa resposta por intermédio dos acontecimentos históricos. Obviamente, a resposta não foi nem será estática. Os fins dos Direitos Humanos variaram na história na mesma medida que concepções de mundo e a forma de enxergar o outro mudaram também. Já serviram desde um símbolo de luta contra abusos de poder até baluartes formais de proteção teórica, passando, inclusive, por moedas simbólicas de troca na esfera internacional. Entretanto, é imprescindível saber qual é a história dos direitos humanos que deve ou pode ser contada atualmente, o que representa e a que estão destinados. Para isso, a repetição de concepções enviesadas e de promessas ilusórias que nunca vão se concretizar precisam ser repensadas e a teoria dos direitos humanos ser submetida à inquirição crítica e à reavaliação.

## Referências

- ARAGÃO, E. J. G. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional? *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. Ano I, Número 1, 2009. p. 8.
- ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BERNSTEIN, Jay. Rights, Revolution and Community: Marx’s ‘on the Jewish question’. In.: OSBORNE, Peter (ed.). *Socialism and the limits of Liberalism*. Londres: Verso, 1991.

---

<sup>88</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 47.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOUTMY, Emile. Études Politiques. In: *Droits de l'Homme et Philosophie*. Presses Pocket, 1993. pp. 437-443.
- BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução em França*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. Trabalho apresentado na mesa-redonda *Antropologia do Direito no Brasil: campo e perspectivas*, realizada durante o *I Encontro Nacional de Antropologia do Direito, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo*, nos dias 20 e 21 de agosto de 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELMAS-MARTHY, Mireille. *Pour un droit comum*. Paris: Seuil, 1994.
- DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Ithaca: Cornell University Press, 1989.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. 2 vols. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FERNANDEZ, Eusebio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1987.
- FONSECA, C.; CARDARELLO, A. “Direitos dos mais ou menos humanos”. *Horizontes Antropológicos*. Ano 5, n.10, mai/1999. pp. 83-121.
- FORGES, Alison des. *Leave No One to tell the Story: Genocide in Ruanda*. Nova York: Human Rights Watch, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – O Nascimento da Prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis RJ: Vozes, 1987.
- GALEANO, Eduardo. *As Veias Abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.
- HABERMAS, Jurgen. *La Paix Perpetuelle*. Paris: Cerf, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. *Theory and Practice*. Londres: Heinemann, 1974.
- HAROCHE, C. & J-C. VATIN (orgs.). *La Considération*. Paris : Deselée de Brouwer, 1998.
- HENKIN, Louis. *The age of Rights*. Nova York: Columbia University Press, 1990;
- HERÓDOTO. *História*. Brasília : Universidade de Brasília, 1988.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.
- HOLSTON, J. *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton and Oxford: Princeton University Press. 2008.
- HUMPHREY, John. *Human Rights and the United Nations*. Nova York: Epping Bowker, 1984.
- JELLINEK, Georg. *La Declaration de los Derechos Del Hombre y Del Ciudadano*. Tradução de Adolfo Posada. Madrid: Libreria General de Victoriano Suárez, 1908.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 59.
- KINGDOM, Elizabeth. Genderring Rights. In: ARNOLD, A. J. e KINGDOM, E. *Women's Rights and the Rights of men*. Aberdeen: University Press, 1990.
- KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª edição, 2ª reimpressão, 1998.
- LEWIS, Norman. Human rights, Law and democracy in an unfree world. In.: Evans, Tony (ed.). *Human Rights Fifty Years On: A reappraisal*. Manchester: Manchester University Press, 1988.
- LOCKE, John. *Carta acerca da Tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MARX, Karl. Grundrisse. In: MCLELLAN, D. (ed.) *Selected Writings*. Oxford: Oxford University Press, 1975.
- MELVERN, Linda. "How the system failed to save Rwanda", *The Guardian*, 7 dez 1998.
- MILL, John S. *A liberdade / Utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes 1996.
- PAINE, Thomas. *O senso comum e a crise*. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional*. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RABBEN, Linda. O Universal e o Particular na Questão dos Direitos Humanos. In: FONSECA, Claudia (et. al.) (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Porto alegre: UFRGS, 2004.
- RIBEIRO, Gustavo Lins. "Cultura, direitos humanos e poder. Mais além do império e dos humanos direitos. Por um universalismo heteroglóssico". In: FONSECA, Claudia., TERTO JR, Veriano., e ALVES, Caleb Faria et al. *Antropologia, diversidade e direitos humanos: Diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- ROBERTSON, A.H./MERRILLS, J.G. *Human Rights in the World*, 4. ed. Manchester: Manchester University Press, 1996.
- TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Democracia na América*. Volume I. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.